



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600366-85.2024.6.21.0153
Procedência: 153ª ZONA ELEITORAL DE DOIS IRMÃOS/RS
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO SANTA MARIA DO
HERVAL RS MUNICIPAL
Recorrida: LOURDES APARECIDA FERREIRA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA À VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO
DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO SANTA MARIA DO HERVAL RS MUNICIPAL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas as contas** de campanha de LOURDES APARECIDA FERREIRA, candidata à vereadora pelo Município de Santa Maria do Herval/RS, referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da juntada de notas fiscais sem especificação dos destinatários dos materiais de campanha, no montante de R\$ 231,45 (ID 45961243).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45961249):

(...) Em um primeiro momento, a candidata Lourdes apresentou as contas zeradas no tocante à arrecadação de recursos e gastos de campanha e, por essa razão, houve apresentação de impugnação. Depois, retificou a prestação de contas, a qual novamente foi impugnada.

Diante disso, há de se perceber que a imprecisão sobre a data da entrega da propaganda impressa, aliada à retificação da sua movimentação financeira já no curso da presente ação, com informações que poderiam ser aproveitadas justamente para rebater a tese de movimentação financeira zerada, demonstram que perde força e credibilidade os argumentos despendidos pela candidata.

Vale dizer, somente após provocação é que a recorrida informou sobre a existência de despesas com sua campanha, limitando-se a acostar notas fiscais que, como já verificado pelo Ministério Público e reconhecido pelo julgador de primeiro grau, não são hábeis a comprovar que as despesas pertencem, de fato, à candidata.

No ponto, nota-se que a documentação fiscal foi lavrada sem a especificação do destinatário dos materiais, não comprovando que tal refere-se a doação estimada declarada pela prestadora Lourdes. Outrossim, há de se ter em vista que as notas fiscais foram emitidas em data posterior à eleição.

Logo, como bem pontuou o Parquet em seu parecer, as notas fiscais de nº 888 e 989, anexadas pela recorrida, envolvem propaganda eleitoral diversa, para além daquela contratada, a fazer com que não se tenha certeza de que as despesas ali constantes, no equivalente a R\$ 4.370,00 - NF 888 e R\$ 1.095,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- NF 989, referem-se ao material de campanha da candidata.

Na mesma acepção, o próprio juízo a quo reconheceu a mesma falha nas prestações de conta. Inclusive, o julgado apresentado para embasar a sentença indica que o percentual utilizado pela Justiça Eleitoral como critério para aprovação das contas com ressalvas é de 10%. Ora, a irregularidade constatada no presente feito alcança 100% da receita declarada pela candidata, de modo que não pode haver a mero sinalização de ressalva com relação às contas, mas, estas precisam ser desaprovadas, na medida em que a irregularidade alcança a sua totalidade, em valor superior ao parâmetro considerado pelo TSE.

Além de haver falta de clareza nas notas fiscais colacionadas pela impugnada, também pairam dúvidas a respeito do material impresso, o que, por conseguinte, também fragiliza as contas prestadas.

Veja-se: como já foi indicado, o material da candidata contou com indicação de número de outro candidato, o que, por certo, demonstra não apenas uma série de irregularidades e tentativas de omitir gastos, como a produção de material com numeração de candidato trocada (Eliseu x Lourdes) e tiragem incompatível com a declarada.

A candidata retificou suas contas declarando, expressamente, o gasto de R\$ 231,45 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Desse total, analisando a declaração prestada relativamente à Nota Fiscal 888, o valor de R\$ 190,00 (Cento e Noventa Reais) corresponderia às 1.000 (mil) unidades de Santão 10x14cm, que, ao que tudo indica, todos os candidatos receberam em igual proporção.

Não se pode interpretar de forma diversa: o saldo de R\$ 41,45 (quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), corresponderia ao suposto rateio da Nota 989, relativo às 10.000 (dez mil) colinhas produzidas no estilo dobradinha.

Vamos à matemática: dividindo o valor total declarado para o item pelo número de unidades produzidas, estaríamos falando de exatos R\$ 0,0955 de custos por unidade, da colinha que segue:

(...)

Logo, diante da ausência de informação e da estranheza de uma doação estimável de apenas de 434 unidades de colinha ($R\$ 41,45 / R\$ 0,0955 = 434,031$), obteve-se acesso ao seguinte documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Nota-se que o número impresso corresponde ao candidato Eliseu, já que o número da candidata Lourdes é 14.144 e, embora a recorrida tenha referido haver erro de impressão, não juntou cópia desse material corrigido.

(...)

Com relação, especificamente à tiragem, deve-se ter em vista que o material da candidata indica a impressão de 2000 (duas mil) unidades. Se assim ocorreu, é cristalino que há outros recursos além daqueles indicados na prestação de contas. Ora, se o valor indicado é suficiente para a elaboração de 434 unidades de colinha, como visto acima, com que recurso foram impressas as 1.566 colinhas restantes?

Não há nenhuma prova de que o número de tiragem é derivado de erro. As próprias conversas juntadas pela impugnada e tidas com a gráfica demonstram que esta, em nenhum momento, referiu haver equívoco no número de tiragem indicado.

(...)

Além disso, mesmo diante do lapso temporal desde a realização das eleições, conseguiu-se obter novos santinhos da candidata impugnada. Em TODOS eles consta 2000 (duas mil) unidades como número de tiragem.

(...)

Se, de fato, houve um erro, caberia à recorrida fazer a respectiva prova, o que não ocorreu.

Portanto, os santinhos apresentados pela própria candidata no bojo do processo não podem servir como prova sobre o material impresso, porque além de haver material com a numeração de outro candidato, os santinhos indicam tiragem incompatível com aquela indicada na prestação de contas.

Outrossim, mesmo depois de haver requerimento expresso para apresentação do material impresso, isto não foi feito pela parte recorrida. Talvez porque os demais materiais da campanha corroboram as incongruências suscitadas na impugnação, talvez porque evidenciam até mesmo outras irregularidades. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o recorrente entende que as irregularidades constatadas comprometeram a integralidade das contas apresentadas pelos recorridos, razão pela qual deveriam ter sido desaprovadas.

No caso dos autos, o valor da irregularidade identificado — R\$ 231,45—, ainda que corresponda a 100% dos recursos recebidos pela recorrida, está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (consoante art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Ademais, quanto aos argumentos relativos à possível divergência entre a tiragem dos santinhos adquiridos pela recorrida e a quantidade informada em seu material de campanha, verifica-se que tal inconsistência, por si só, não é suficiente para macular a prestação de contas, a qual foi devidamente analisada pela Unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Técnica da 153ª Zona Eleitoral de Dois Irmãos.

Diante disso, impõe-se o desprovidimento do recurso, mantendo-se a sentença que aprovou, com ressalvas, as contas da recorrida.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovidimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG

VG